

|                       |           |            |
|-----------------------|-----------|------------|
| CASTANHAL             | 170.003-0 | 101.591,96 |
| CHAVES                | 170.043-0 | 6.649,66   |
| COLARES               | 170.004-9 | 3.694,25   |
| CONC. ARAGUAIA        | 170.058-8 | 16.993,56  |
| CONCORDIA DO PARÁ     | 170.097-9 | 9.605,06   |
| CUMARU DO NORTE       | 170.285-8 | 15.515,86  |
| CURIONÓPOLIS          | 170.017-0 | 15.146,44  |
| CURRALINHO            | 170.044-8 | 6.280,23   |
| CURUÁ                 | 170.678-0 | 4.802,53   |
| CURUÇA                | 170.005-7 | 4.802,53   |
| DOM ELIZEU            | 170.083-9 | 20.687,82  |
| ELDORADO DO CARAJÁS   | 170.286-6 | 11.452,18  |
| FARO                  | 170.031-6 | 5.541,38   |
| FLORESTA DO ARAGUAIA  | 170.677-2 | 12.191,03  |
| GARRAFAO DO NORTE     | 170.072-3 | 4.802,53   |
| GOIANESIA DO PARÁ     | 170.287-4 | 11.821,61  |
| GURUPÁ                | 170.045-6 | 7.019,08   |
| IGARAPÉ-AÇU           | 170.006-5 | 7.757,93   |
| IGARAPÉ-MIRI          | 170.054-5 | 7.757,93   |
| INHANGAPI             | 170.007-3 | 4.433,10   |
| IPIXUNA DO PARÁ       | 170.276-9 | 12.560,46  |
| IRITUIA               | 170.070-7 | 5.910,80   |
| ITAITUBA              | 170.032-4 | 45.069,89  |
| ITUPIRANGA            | 170.020-0 | 15.515,86  |
| JACAREACANGA          | 170.288-2 | 14.038,16  |
| JACUNDA               | 170.021-9 | 11.821,61  |
| JURUTI                | 170.033-2 | 34.725,98  |
| LIMOIEIRO AJURU       | 170.055-3 | 4.802,53   |
| MAE DO RIO            | 170.071-5 | 7.757,93   |
| MAGALHÃES BARATA      | 170.008-1 | 3.324,83   |
| MARABÁ                | 170.022-7 | 223.132,88 |
| MARACANÁ              | 170.009-0 | 4.802,53   |
| MARAPANIM             | 170.010-3 | 4.433,10   |
| MARITUBA              | 170.675-6 | 55.413,79  |
| MEDICILANDIA          | 170.077-4 | 13.299,31  |
| MELGAÇO               | 170.046-4 | 6.280,23   |
| MOCAJUBA              | 170.056-1 | 4.802,53   |
| MOJU                  | 170.057-0 | 22.165,52  |
| MOJUI DOS CAMPOS      | 182.726-0 | 5.541,38   |
| MONTE ALEGRE          | 170.034-0 | 11.821,61  |
| MUANA                 | 170.105-3 | 6.649,66   |
| NOVA ESPERANÇA PIRIÁ  | 170.279-3 | 4.802,53   |
| NOVA IPIXUNA          | 170.666-7 | 6.649,66   |
| NOVA TIMBOTEUA        | 170.087-1 | 4.063,68   |
| NOVO PROGRESSO        | 170.289-0 | 22.534,94  |
| NOVO REPARTIMENTO     | 170.290-4 | 24.012,64  |
| ÓBIDOS                | 170.035-9 | 14.038,16  |
| OEIRAS DO PARÁ        | 170.047-2 | 5.171,95   |
| ORIXIMINA             | 170.036-7 | 68.343,68  |
| OUREM                 | 170.093-6 | 5.171,95   |
| OURILÂNDIA NORTE      | 170.065-0 | 34.356,55  |
| PACAJÁS               | 170.018-9 | 18.840,69  |
| PALESTINA DO PARÁ     | 170.291-2 | 4.802,53   |
| PARAGOMINAS           | 170.068-5 | 76.471,04  |
| PARAUPEBAS            | 170.019-7 | 350.215,18 |
| PAU D'ARCO            | 170.296-3 | 4.802,53   |
| PEIXE-BOI             | 170.088-0 | 3.694,25   |
| PIÇARRA               | 170.670-5 | 10.713,33  |
| PLACAS                | 170.661-6 | 7.388,51   |
| PONTA DE PEDRAS       | 170.104-5 | 5.541,38   |
| PORTEL                | 170.048-0 | 12.560,46  |
| PORTO DE MOZ          | 170.079-0 | 8.866,21   |
| PRATINHA              | 170.037-5 | 7.388,51   |
| PRIMAVERA             | 170.089-8 | 3.694,25   |
| QUATIPURU             | 170.680-2 | 2.955,40   |
| REDENAÇÃO             | 170.059-6 | 34.356,55  |
| RIO MARIA             | 170.060-0 | 14.038,16  |
| RONDON PARÁ           | 170.081-2 | 16.254,71  |
| RURÓPOLIS             | 170.030-8 | 8.866,21   |
| SALINÓPOLIS           | 170.091-0 | 7.757,93   |
| SALVATERRA            | 170.102-9 | 5.541,38   |
| SANTA BARBARA PARÁ    | 170.278-5 | 5.541,38   |
| SANTA CRUZ ARARI      | 170.100-2 | 4.063,68   |
| SANTA IZABEL PARÁ     | 170.011-1 | 14.407,59  |
| SANTA LUZIA DO PARÁ   | 170.292-0 | 4.063,68   |
| STA MARIA BARREIRAS   | 170.062-6 | 13.668,74  |
| SANTA MARIA PARA      | 170.012-0 | 5.171,95   |
| SANTANA ARAGUAIA      | 170.061-8 | 25.490,35  |
| SANTAREM              | 170.038-3 | 83.490,12  |
| SANTAREM NOVO         | 170.092-8 | 3.324,83   |
| SANTO ANTONIO TAUÁ    | 170.013-8 | 6.280,23   |
| SÃO CAETANO ODIVELAS  | 170.014-6 | 4.802,53   |
| SÃO DOM. ARAGUAIA     | 170.297-1 | 8.127,36   |
| SÃO DOMINGOS CAPIM    | 170.073-1 | 5.171,95   |
| SÃO FELIX XINGU       | 170.063-4 | 48.764,14  |
| SÃO FRANCISCO PARÁ    | 170.015-4 | 5.171,95   |
| SÃO GERALDO ARAGUAIA  | 170.067-7 | 15.515,86  |
| SÃO JOÃO DA PONTA     | 170.679-9 | 3.324,83   |
| SÃO JOÃO PIRABAS      | 170.090-1 | 4.802,53   |
| SÃO JOÃO ARAGUAIA     | 170.023-5 | 6.280,23   |
| SÃO MIGUEL GUAMÁ      | 170.002-2 | 9.605,06   |
| SÃO SEBASTIÃO B VISTA | 170.049-9 | 5.171,95   |

|  |           |              |
|--|-----------|--------------|
| SAPUCAIA                                     | 170.672-1 | 5.171,95     |
| SENADOR JOSÉ PORFÍRIO                        | 170.080-4 | 7.757,93     |
| SOURÉ  | 170.600-4 | 6.649,66     |
| TAILÂNDIA                                    | 170.099-5 | 22.904,37    |
| TERRA ALTA                                   | 170.277-7 | 4.063,68     |
| TERRA SANTA                                  | 170.293-9 | 18.101,84    |
| TOME-AÇU                                     | 170.095-2 | 15.146,44    |
| TRACUATEUA                                   | 170.685-3 | 4.433,10     |
| TRAIRÃO                                      | 170.294-7 | 8.496,78     |
| TUCUMÁ                                       | 170.064-2 | 18.101,84    |
| TUCURUI                                      | 170.026-0 | 200.967,36   |
| ULIANÓPOLIS                                  | 170.280-7 | 18.101,84    |
| URUARA                                       | 170.078-2 | 14.407,59    |
| VIGIA  | 170.016-2 | 9.605,06     |
| VISEU  | 170.082-0 | 6.649,66     |
| VITÓRIA DO XINGU                             | 170.295-5 | 15.885,29    |
| XINGUARA                                     | 170.066-9 | 31.401,15    |
| TOTAL  |           | 3.694.252,93 |
| OBS: DEDUZIDOS 20,00% DE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB |           |              |

**Protocolo: 200454**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 015, DE 07 DE JULHO DE 2017.** Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Anexo XXIV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, RESOLVE:

**Art. 1º** Os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses:

I - declarados periodicamente pelo sujeito passivo e formalizado nos termos do art. 12, parte final, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - formalizados mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

III - declarados em denúncia espontânea pelo sujeito passivo.

IV - relativos à importação de bens para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento importador;

V - relativos à importação de matéria-prima por estabelecimento importador.

§ 1º O parcelamento dos créditos tributários de que trata o caput será, relativamente:

I - aos incisos I, II e III, no limite máximo de 60 (sessenta) parcelas;

II - aos incisos IV e V, no limite máximo de 12 (doze) parcelas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPFFA, para estabelecimentos enquadrados no Regime Tributário Especial de ICMS aplicável a contribuinte pessoa natural;

II - 100 (cem) UPF-PA, para os demais estabelecimentos.

**Art. 2º** O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme o disposto no § 1º, do art. 51, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 3º** O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do crédito tributário, ficando a critério da mesma o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado.

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento fica condicionada a regularidade na entrega do documento "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF" e da Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando for o caso.

**Art. 4º** É competente para apreciar o pedido de parcelamento:

I - o Coordenador Executivo Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição do sujeito passivo, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for igual ou inferior a 500.000 (quinhentas mil) UPF-PA;

II - o Secretário de Estado da Fazenda quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for superior ao limite fixado no inciso anterior.

**Art. 5º** O pedido de parcelamento, a ser encaminhado à autoridade competente, será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo Anexo I, ou pelo portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, em 2 (duas) vias, e instruído com cópia do documento de formalização do crédito tributário, quando houver.

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 2º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, até o último dia útil de cada mês, inclusive o do mês da protocolização, o valor correspondente à parcela, conforme o montante do crédito tributário e o prazo solicitado.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito tributário.

**Art. 6º** Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:

I - o formalizado nos termos do art. 12, parte final, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, o montante do imposto não pago declarado pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III e § 1º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da

mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

III - o formalizado através de denúncia espontânea pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

IV - o valor do ICMS incidente na operação de importação, observado o disposto no art. 15, inciso V, e art. 29 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

**Art. 7º** Para o cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês até o último dia do mesmo mês, inclusive.

**Art. 8º** O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos desta Instrução Normativa, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no § 2º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

**Art. 9º** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 10.** Implicará imediata revogação do parcelamento, independentemente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não ou o não pagamento da última parcela.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o saldo remanescente será inscrito em Dívida Ativa, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 11.** O pagamento será efetuado por meio de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

§ 2º O pagamento de duas parcelas em atraso somente será admitido até a data fixada para o pagamento da terceira parcela vincenda imediatamente posterior àquelas não pagas, conforme disposto no artigo anterior.

§ 3º Na hipótese de pagamento em valor superior à parcela devida, a diferença será automaticamente compensada na parcela imediatamente seguinte.

**Art. 12.** Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de crédito tributário.

§ 1º Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário enquanto o anterior não estiver integralmente quitado, com exceção das hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do art. 1º.

§ 2º O reparcelamento de crédito tributário será admitido, no máximo por 2 (duas) vezes, a critério da autoridade competente, para inclusão de novos débitos, para alteração do número de parcelas e outras hipóteses.

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 10, o deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado a não suspensão do recolhimento mensal do parcelamento em curso.

§ 4º A concessão de novo parcelamento nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, conforme disposto no § 1º deste artigo, fica condicionada a regularidade de parcelamento em curso, sobre o mesmo fato.

**Art. 13.** O contribuinte deverá solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda a liberação dos bens e matéria-prima importados sem a exigência do pagamento do imposto, que será posteriormente objeto de pedido de parcelamento.

§ 1º A liberação do bem ou matéria-prima, perante a unidade do fisco estadual da área aduaneira, onde ocorrer o desembaraço, será efetivada mediante documento próprio, conforme modelo Anexo II, precedida do visto da Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do sujeito passivo.

§ 2º O contribuinte deverá providenciar o pedido de parcelamento dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da data do desembaraço aduaneiro, caso contrário, além do tributo devido, ficará sujeito a imposição de multa, correção monetária e acréscimos decorrentes da mora.

§ 3º O Termo de Liberação será emitido em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - a 1ª via pertence ao contribuinte importador;

II - a 2ª via será entregue pelo importador ao servidor do fisco estadual da área aduaneira, no momento do desembaraço.

§ 4º A Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do sujeito passivo é a responsável pela verificação das condições previstas no art. 12 desta Instrução Normativa.

5º O contribuinte deverá apresentar, no momento do pedido de que trata o § 2º deste artigo, o Comprovante de Importação - CI, emitido por órgão federal competente.

**Art. 14.** O valor a ser creditado pelo estabelecimento importador de bens destinados ao ativo imobilizado é o previsto no inciso IV do art. 6º, devendo ser apropriado no mês do deferimento do pedido de parcelamento, conforme o disposto no § 3º do art. 45 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017 até 30 de junho de 2018.

**NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA**  
Secretário de Estado da Fazenda